



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 192092 - MS (2022/0314486-8)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE PONTA PORÃ - MS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE PONTA PORÃ - SJ/MS
INTERES. : JEFERSON DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : SONIA APARECIDA PRADO LIMA - MS018770
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA CRIMINAL. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - A **Terceira Seção** deste Tribunal já firmou entendimento no sentido de que havendo indícios da transnacionalidade da droga demonstrados pelo contexto fático, compete à Justiça Federal o processamento e julgamento do feito, nos termos do art. 70 da Lei n. 11.343/2006.

II - Na espécie, consoante decisão agravada, pela análise da documentação apresentada nos presentes autos, não se verificou a presença de indícios concretos capazes de concluir pela transnacionalidade das condutas, devendo ser fixada a competência estadual para processo e julgamento do feito.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Olindo

Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região).
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 23 de novembro de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 192092 - MS (2022/0314486-8)

RELATOR : **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE PONTA PORÃ - MS**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE PONTA PORÃ - SJ/MS**
INTERES. : **JEFERSON DOS SANTOS DA SILVA**
ADVOGADO : **SONIA APARECIDA PRADO LIMA - MS018770**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA CRIMINAL. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - A **Terceira Seção** deste Tribunal já firmou entendimento no sentido de que havendo indícios da transnacionalidade da droga demonstrados pelo contexto fático, compete à Justiça Federal o processamento e julgamento do feito, nos termos do art. 70 da Lei n. 11.343/2006.

II - Na espécie, consoante decisão agravada, pela análise da documentação apresentada nos presentes autos, não se verificou a presença de indícios concretos capazes de concluir pela transnacionalidade das condutas, devendo ser fixada a competência estadual para processo e julgamento do feito.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de decisão monocrática por mim proferida que reconheceu a

competência do **Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Ponta Porã - MS**, o suscitante, para processamento e julgamento do feito.

Alega o agravante, em síntese, que a decisão merece ser modificada, pois *"não se exige a comprovação da transposição de fronteiras para a caracterização da internacionalidade do tráfico"* e que *"ainda que verdadeira a versão apresentada no interrogatório, o fato de que o denunciado recebeu o veículo no território nacional não basta, por si só, para excluir a transnacionalidade, visto que é notória a ocorrência do transporte internacional de drogas por aquela localidade. O próprio denunciado alegou que "pensou que estava no Paraguai" (fls. 243 - 244).*

Requer, assim, seja realizada a *"retratação da decisão agravada ou a inclusão do feito em pauta, para julgamento pela 3ª Seção desse Tribunal, a quem de logo se requer o provimento do recurso, para que seja julgado procedente o conflito e declarada a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Ponta Porã, suscitado"* (fl. 244).

É o relatório.

VOTO

Em que pese os argumentos levantados pelo **Ministério Público Federal** em suas razões recursais, entendo que o agravo não merece prosperar.

A orientação jurisprudencial desta **Terceira Seção** é no sentido de que, havendo indícios da transnacionalidade da droga demonstrados pelo contexto fático, compete à Justiça Federal o processamento e julgamento do feito, nos termos do art. 70 da Lei n. 11.343/2006.

Ocorre que, na espécie, consoante decisão agravada, pela análise da documentação apresentada nos presentes autos, não se verificou a presença de indícios concretos capazes de concluir pela transnacionalidade das condutas, conforme se extraiu da fundamentação lançada pelo Juízo suscitado (fl. 166):

"Como acima arrolado, em cognição exauriente, não foram provados elementos de transnacionalidade da conduta apurada.

Apesar das suspeitos iniciais, fundadas nos elementos indiciários do inquérito, o aspecto da transnacionalidade não passou pelo crivo da instrução judicial.

Nesse sentido, a transnacionalidade estava fundamentada na entrevista preliminar do então suspeito com os policiais que efetuaram sua prisão em flagrante.

Nessa linha, os policiais, atuando como testemunhas compromissadas, confirmaram tal declaração do ora réu.

Todavia, este último, em seu interrogatório judicial, alterou em parte sua

versão, dizendo que chegou em Ponta Porã de ônibus, desceu na rodoviária, andou por uns 20 minutos e, na rua de trás do Posto de Combustíveis chamado Marambaia, de bandeira Petrobras (BR), apanhou o carro já carregado de drogas, apanhou a chave deste que estava embaixo do tapete, e iniciou o transporte do entorpecente.

Esta versão merece acolhimento.

Efetivamente, fato notório, existe o Posto de Combustíveis Marambaia, de bandeira Petrobras (BR), nas imediações da rodoviária, do lado brasileiro da fronteira.

Friso que o IPL não logrou produzir outras provas que indiquem a transnacionalidade da conduta e que o MPF, em seus memoriais, não enfrentou tal temática.

Rememoro que, para além da fixação da competência, a transnacionalidade impõe a incidência de uma majorante, o que não pode ter por base mera suspeita."

Assim, deve ser aplicado, na espécie, o entendimento desta **Terceira Seção** pela fixação da competência da justiça estadual para processo e julgamento do feito.

Vejamos:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO EFETUADO EM INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA CONEXÃO ENTRE INQUÉRITO POLICIAL E AÇÃO PENAL JÁ JULGADA: IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS (SÚMULA 235/STJ). INEXISTÊNCIA, ATÉ O MOMENTO, DE INDÍCIOS DE QUE A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA INVESTIGADA NA JUSTIÇA ESTADUAL ADQUIRA DROGA PROVENIENTE DO EXTERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA CONDUZIR O INQUÉRITO POLICIAL E OS INCIDENTES NELE SUSCITADOS.

1. É inviável a reunião de processos supostamente conexos se um deles já foi julgado. Enunciado n. 235 da Súmula/STJ.

2. Situação em que se questiona se existiria, ou não, conexão entre inquérito policial em curso na Justiça Estadual, no qual se investiga tráfico de entorpecentes praticado por organização criminosa atuante na região de Londrina/PR, e ação penal em curso na Justiça Federal na qual dois réus foram condenados por tráfico internacional de entorpecentes, após terem sido flagrados, trafegando na rodovia BR-369, em veículo Hyundai Tucson preto de placa fria (produto de roubo) que continha 90,8Kg de maconha proveniente de Ciudad del Leste, no Paraguai, e que deveria ser transportada até a cidade de Londrina/PR.

3. Não há como se concluir que a maconha apreendida na Justiça Federal tivesse como destinatários os investigados na Justiça Estadual se nem a interceptação telefônica levada a cabo no inquérito nem as diligências policiais executadas conseguiram identificar qualquer tipo de envolvimento dos condenados na Justiça Federal com a organização criminosa investigada na Justiça Estadual.

4. Também não se vislumbra indício de transnacionalidade no tráfico de drogas objeto de apuração no Inquérito, tanto mais que o relatório final apresentado pela autoridade policial imputou aos investigados a prática do delito de tráfico interno, com a aquisição de entorpecentes no interior do estado do Mato Grosso do Sul, para posterior distribuição na região de Londrina/PR.

5. A possibilidade de descoberta de outras provas e/ou evidências, no decorrer das investigações, levando a conclusões diferentes, demonstra não ser possível firmar peremptoriamente a competência definitiva para julgamento do presente processo. **Isso não obstante, tendo em conta que a definição do Juízo competente em tais hipóteses se dá em razão dos indícios coletados até então, revela-se a competência da Justiça Estadual para conduzir as investigações, assim como para deliberar sobre os incidentes e cautelares conexos ao Inquérito Policial principal.**

6. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, o suscitado" (CC n. 153.464/PR, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 02/10/2017).

"CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OPERAÇÃO GAIOLA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO NÃO DEMONSTRADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Em que pese o fato de as investigações da Operação Gaiola terem sido deflagradas em razão de ofício originário do Drugo Juízo Federal identificou indícios da prática de tráfico de drogas apenas em relação a um dos acusados; e não de forma sistematizada pela organização criminosa.

2. **Não há indícios de transnacionalidade em relação ao crime de organização criminosa, uma vez que as funções de cada integrante denunciado não denotam atividade que ultrapasse as fronteiras do Brasil. O fato de o Brasil não ser produtor de maconha e cocaína, necessitando de fornecedores, não implica dizer que qualquer tráfico ou associação para o tráfico seja internacional, sob pena de se esvaziar completamente a competência da Justiça Estadual.**

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Limeira - SP, o suscitante" (CC n. 156.494/SP, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 17/08/2018).

Dessa forma, entendo que a decisão impugnada deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0314486-8

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
CC 192.092 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00040901820228120019 40901820228120019 50018218720224036005

EM MESA

JULGADO: 23/11/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE PONTA PORÃ - MS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE PONTA PORÃ - SJ/MS
INTERES. : JEFERSON DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : SONIA APARECIDA PRADO LIMA - MS018770
SUSCITADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE PONTA PORÃ - MS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE PONTA PORÃ - SJ/MS
INTERES. : JEFERSON DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : SONIA APARECIDA PRADO LIMA - MS018770
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C5425244945222141291@

2022/0314486-8 - CC 192092 Petição : 2022/0102063-2 (AgRg)